



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-480/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de prever a requisição de dados cadastrais da *internet* pela Polícia Federal.

Art. 2.º. O art. 13 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 13.....

.....

V – requisitar dados cadastrais de usuários da internet, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto se justifica diante dos fatos apurados pela Comissão, que dizem respeito ao crescente número de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes realizados pela *internet*.

A falta de uma legislação adequada tem atrapalhado as investigações, a ação penal correspondente e a punição desses criminosos. Um dos aspectos trazidos perante esta Comissão por representantes da Polícia Federal é a demora na obtenção de dados cadastrais de usuários da *internet*, tendo em vista a impossibilidade de solicitação direta pela autoridade policial, que precisa recorrer ao Ministério Público e ao juiz.

De acordo com declarações prestadas nesta Comissão, o acesso a esses dados leva até cento e vinte dias, ou seja, quatro meses, o que atrapalha a investigação e prejudica a eficácia do inquérito policial.

O acesso aos dados não implica quebra de sigilo de informações protegido constitucionalmente nem viola sigilo de correspondência. Trata-se simplesmente de identificar o usuário do sistema, a fim de que se possa definir a autoria do crime, sem a qual não existe o processo.

Sem a materialidade e a autoria, não há como propor a ação penal correspondente nem como punir os criminosos que se utilizam da *internet* para praticar crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Por essa razão, propomos a modificação do Código de Processo Penal, a fim de permitir a requisição desses dados cadastrais diretamente pela autoridade policial, o que não fere nenhum direito constitucional e torna mais célere a eficaz o inquérito policial.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- judgamento I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
